

Proj. Nº 516

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que me conferem os artigos 70, § 1º e 87, II, da Constituição Federal, resolvi vetar, parcialmente, o Projeto de Lei nº 7/65 (C.N.) que estabeleça normas para o processo dos dissídios coletivos, e dá outras providências.

Incide o veto sobre as seguintes partes, que considero contrárias aos interesses nacionais:

- 1) No artigo 2º, as expressões "acrescido da metade da taxa prevista para a inflação nos doze meses subsequentes".

Razões:

A inclusão pelo Congresso Nacional desse novo elemento no cálculo dos reajustamentos salariais ha-seu-se certamente na fórmula mandada adotar pelo Poder Executivo no ano passado nos reajustamentos salariais dos empregados das empresas sob o controle do Governo. Acontece porém que, no ano passado, quando a tendência de elevação do custo de vida era ainda acentuada justificava-se a previsão de um resíduo inflacionário para o cálculo dos reajustes salariais. Agora todavia essa tendência já é bem mais reduzida, prenunciando para breve a consecução da almejada estabilidade monetária. Torna-se portanto desnecessário complicar o cálculo dos reajustes salariais com a inclusão da previsão de um resíduo inflacionário, a ser efetuada por órgão não especificado, mesmo porque tal previsão é difi-

clima e constituirá um elemento de divergências e discussões de difícil solução. Como compensação, sanciona o Poder Executivo a inclusão feita pelo Congresso Nacional do índice de aumento da produtividade nacional no cálculo dos reajustes salariais concretizando-se assim o justo princípio de que se deve assegurar ao trabalhador adequada participação no aumento da riqueza nacional.

2) O parágrafo 2º do artigo 2º.

Razões:

É inconveniente a adoção, em caráter absoluto, da regra de que as normas e condições estabelecidas - por sentença terão sempre vigência a partir da data do término do acôrdo ou dissídio coletivo anterior. Embora essa regra possa ser adotada como princípio geral, não parece aconselhável que não se permita outra alternativa às vezes conveniente ou mesmo necessária. Nos dissídios coletivos a Justiça do Trabalho só decide em geral algum tempo após a expiração da vigência do acôrdo ou dissídio anterior. Frequentemente e para evitar os inconvenientes resultantes do pagamento de atrasados, os Tribunais do Trabalho levam em conta a elevação do custo de vida até o dia do julgamento, concedendo majoração salarial um pouco mais elevada e estabelecendo vigência das novas condições a partir da data da publicação da sentença, como estabelecido no projeto do Executivo. Essa prática é especialmente recomendada no caso dos trabalhadores de empresas concessionárias de serviços públicos cujo reajustamento salarial depende de majoração tarifária que não pode ser feita retroativamente.

3) A alínea "b" do artigo 5º.

Razões:

A adociação dessa norma adiará a concretização de um dos objetivos atualmente seguidos pelo Governo em sua política salarial, qual seja conseguir equiparação salarial dos empregados de autarquias e empresas industriais deficitárias da União a servida

res da administração direta que exerçam idênticas funções.

- 4) Na alínea "e" do artigo 5º, as expressões "salvo nos casos de prévio aumento de tarifas ou de subvenção ou auxílio especial para pagamento da maior parte".

Razões:

O veto às referidas expressões possibilitará a manutenção integral da regra da impossibilidade de concessão de aumento salarial através de dissídios coletivos a empregados de empresas ferroviárias, marítimas e portuárias em regime deficitário. As expressões vetadas poderiam obrigar as empresas deficitárias a elevar suas tarifas de forma contrária à economia nacional e ao interesse público, para atender a aumentos salariais e estimulariam a permanência dos déficits de custeio dessas empresas cobertos através de subvenções e auxílios que constituem a causa principal do desequilíbrio do orçamento federal. Deseja ainda o Governo tornar claro que uma vez alcançada a estabilidade financeira dessas empresas, a política salarial das mesmas em relação a seus empregados obedecerá às condições usuais do mercado de trabalho, como aliás já ocorre no tocante às empresas sob controle do Govº no Federal e em situação de equilíbrio financeiro.

- 5) No parágrafo 1º do artigo 6º, as expressões "por maioria absoluta dos seus membros".

Razões:

Não há razões que justifiquem a necessidade da maioria absoluta do Tribunal Superior do Trabalho em reunião plena para suspender a execução de decisão de Tribunal Regional, uma vez que essa exigência - poderia criar dificuldades e retardar o efetivo julgamento do feito.

São estas as razões que se levaram a votar, parecermente, o Projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação

ciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 13 de julho de 1965.